

Projeto de Lei n.º 505/XIII-2ª

Procede à 1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário.

CONTRIBUTO DA ANTROP

Introdução

Convém, desde já, salientar que o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho (doravante abreviadamente designado por “DL”) procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março (doravante abreviadamente designada por “Directiva”) – relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário – que se aplica aos trabalhadores móveis ao serviço de empresas estabelecidas num Estado-Membro e que participam em actividades de transporte rodoviário abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85 ou, quando aplicável, pelo Acordo AETR (n.º 1 do artigo 2.º da Directiva).

E para efeitos da citada Directiva, entende-se por: «Trabalhador móvel», o trabalhador que faça parte do pessoal viajante, inclusive formandos e aprendizes, e que esteja ao serviço de uma empresa que efectue, por conta de outrem ou por conta própria, transportes rodoviários de passageiros ou de mercadorias; (alínea d) do artigo 4.º)

Por outro lado, as actividades de transporte abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85, de acordo com o disposto no seu artigo 2.º, são as seguintes:

- Os transportes rodoviários referidos no ponto 1 do artigo 1.º* e efectuados no interior da Comunidade.
- O Acordo europeu relativo ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuem transportes rodoviários internacionais (AETR) aplica-se em substituição das regras actuais, aos transportes rodoviários internacionais.
 - efectuados com destino ou provenientes de países terceiros que sejam partes no Acordo, ou em trânsito nesses países, na totalidade do percurso, por veículos matriculados num Estado-membro ou um desses países terceiros,
 - efectuados com destino ou provenientes de um país terceiro que não seja parte no Acordo, por veículos matriculados num desses países, em qualquer percurso no interior da Comunidade.

*Ponto 1 do artigo 1.º:

«Transporte rodoviário»: qualquer deslocação por estradas abertas ao público, em vazio ou em carga, de um veículo afecto ao transporte de passageiros ou de mercadorias.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 é aplicável aos condutores de veículos equipados com um aparelho de controlo (tacógrafo) utilizado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

Sobre a proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 237/2007

A redacção proposta de um novo n.º 4, a aditar ao artigo 1.º do DL, viola o âmbito de aplicação da Directiva, já que esta se aplica aos motoristas de transportes públicos de passageiros que conduzam veículos com mais de 9 lugares, incluindo o do condutor, construídos ou adaptados de forma permanente para o efeito e que utilizem tacógrafos.

Assim estes motoristas não podem ser excluídos do âmbito de aplicação da Directiva e, em consequência, também não podem ser excluídos do diploma - Decreto-Lei n.º 237/2007 - que transpõe essa Directiva para a ordem jurídica interna, sob pena de não conformidade das medidas nacionais de transposição.

Acresce que, o novo n.º 4, ora proposto, anula o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do DL, o que consubstancia uma ilegalidade por violação dos efeitos da Directiva na ordem jurídica interna, bem como do princípio da igualdade de tratamento dos motoristas nacionais face aos motoristas dos demais Estados-Membros.

Conclusão

Pelo exposto, o Projeto de Lei n.º 505/XIII-2ª viola o âmbito de aplicação da Directiva 2002/15/CE, pelo que deve ser rejeitado, sob pena de não conformidade das medidas nacionais de transposição e ilegalidade por violação dos efeitos da Directiva na ordem jurídica interna, bem como do princípio da igualdade de tratamento dos motoristas nacionais face aos motoristas dos demais Estados-Membros.

Porto, 24 de Julho de 2017
O Conselho Directivo da ANTROP